

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre obrigatoriedade de avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

Fica obrigatória a realização de avaliação médica prévia aos estudantes das escolas públicas da rede municipal para participarem de práticas esportivas de competição em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições, excetua-se desta obrigação à prática de atividade física leve que deverá ser precedida apenas de uma avaliação física individual por profissional de educação física, de acordo com as normativas do Conselho Federal de Educação Física e, seu resultado deve ser registrado e anexado ao prontuário do aluno. Para os efeitos desta Lei, entende-se por: esporte de competição – esporte competitivo e atividades físicas que exijam maiores habilidades motoras, treinamento específico, carga horária de treinamento elevada e

compromisso com o esporte praticado sempre relacionado diretamente com a competição e com o ganhar e perder; atividade física leve – movimento corporal, produzido pelos músculos esqueléticos, que resulta em gasto energético maior que os níveis de repouso anormal ao sistema cardiorrespiratório (Art. 1º); a avaliação médica deverá concluir e atestar aptidão do aluno para realização de atividades físicas ou indicar possíveis restrições (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); fica revogada a Lei nº 10455, de 2013 (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este visa normatizar sobre a obrigatoriedade de avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal, ou seja, esta Proposição dispõe sobre cuidados preventivos da saúde dos alunos nas escolas da rede municipal; sublinha-se que a Constituição da República estabelece com diretriz das ações e serviços públicos de saúde, a prioridade para as atividades preventivas, *in verbis*:

*Art. 198. **As ações e serviços públicos de saúde** integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, **organizado de acordo com as seguintes diretrizes**: (g.n.)*

I – (...)

II- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. (g.n.)

Estabelece, ainda, a Constituição da República que é de competência da Municipalidade cuidar da saúde, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A competência retro descrita não é legiferante, trata-se de competência administrativa, porém, é possível a Municipalidade legislar sobre a matéria em questão, como dispõe o Art. 30, I da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Simetricamente com a Constituição da República, dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem sua jurisprudência pacífica no sentido que a prestação de serviços públicos é matéria atinente à organização administrativa, de iniciativa privativa do Prefeito, porém o Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto imposição a Administração de providência administrativa, tal qual este PL, não acolheu a alegação de inconstitucionalidade formal, fixando entendimento que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8. ARTIGOS 1º, 2º, E 3º DA LEI Nº 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.

1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil ---

matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Ressalta-se, conforme acima exposto, embora em regra a imposição de prestação material seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser seu grau mínimo de efetividade do ditame constitucional, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal.

Face a todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de junho de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica